Tomada de Preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE. TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000 CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX - 3238-2098

PARECER Nº 003/2021

PROCESSO N°. 002/2020 (TOMADA DE PREÇOS)

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

<u>Ementa:</u> Licitação. Tomada de Preços. Recurso Administrativo. Inabilitação. Não provimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, no âmbito do processo licitatório realizado na modalidade tomada de preços nº 002/2020, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CP, que no certame em epígrafe, julgou pela inabilitação da Recorrente.

A Recorrente alegou, em síntese, que apresentou a dispensa da licença ambiental requerida em edital junto aos documentos de habilitação, preenchendo, assim, a exigência editalícia. Informa, ainda que a dispensa de licitação ambiental apresenta fora expedida pelo Município de São Gonçalo dos Campos/BA, local onde fica a sede da empresa.

Aduz que não há previsão legal que respalde a imposição dessa certidão/declaração/licença, dispondo tão-somente que a Lei que disciplina as licitações, não prevê "tal exigência", citando os artigos 29 e 31 da Lei 8.666/93 desta.

O Recorrente argumenta que há "excesso de formalismo e rigor quanto a exigência de tal licença", atingindo menos licitantes, fazendo com que não se alcance a "economicidade almejada quando se fala de licitação, tendo em vista a necessidade da busca da proposta mais vantajosa para a municipalidade".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE. TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000 CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX - 3238-2098

Aduz, também, que caberia à municipalidade requerer ou abrir diligência para que sanasse possíveis lacunas ou irregularidades, o que informa que não ocorreu.

Ademais, dispõe que na ponderação de princípios, caberia, inclusive o afastamento do princípio da legalidade para que se privilegie o princípio do formalismo moderado, a fim de que se evite um suposto excesso de formalismo e insegurança jurídica aos licitantes.

Acrescenta ainda, que cumpriu com as comprovações de qualificação técnica requerida no que toca o objeto do certame.

Requereu, por fim, a **reforma da decisão** proferida na qual a inabilitou, a fim de que se reconheça o integral cumprimento da licitante no que tange à documentação exigida em edital e posterior habilitação da mesma.

É o relatório.

Passo a opinar.

II - DO DIREITO

O recurso administrativo foi interposto no prazo e nas formas legais, conforme ata de retificação de atos da sessão da licitação Tomada de Preços nº 002/2020, publicada em 16 de dezembro de 2020, pelo que deve ser conhecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.

TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX - 3238-2098

Passando-se à quadra meritória verifica-se, *prima facie*, que deve ser **confirmada** a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

O edital de Licitação, em seu item IV, faz previsão expressa dos documentos que devem ser apresentados na fase de habilitação. Dentre estes, verificou-se a ausência da documentação relativa à qualificação técnica, mais especificamente a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – atestado e CAT, bem como a licença ambiental da usina onde serão adquiridos os materiais referentes ao item 4.

Inobstante as informações prestadas em sede de recurso, a Recorrente não juntou aos autos do procedimento licitatório, qualquer documento de "Dispensa de Licença Ambiental" que supriria o quanto alegado.

Ora, caso discordasse do item constante no edital, a Recorrente poderia ter impugnado este, e não após a tramitação da habilitação, contestar a exigência em sede recursal.

Como se sabe, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada, cabendo sempre uma ponderação principiológica para que se chegue à proposta mais vantajosa para a Administração Pública; por obviedade, para além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, há outros princípios e regras incidentes à espécie.

Ademais, equivocadamente indicou ter apresentado documento alternativo que a liberaria do item destacado, qual seja uma dispensa de licença



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX - 3238-2098

ambiental, contudo, não consta tal documento junto com os da habilitação da Recorrente.

Deste modo, não merece guarida o pleito formulado no tocante a licença ambiental.

Outrossim, em relação ao questionamento firmado sobre a qualificação técnica, na qual a Recorrente afirma que a documentação apresentada supriria o objeto da licitação, esta também não procede.

Isto porque, verifica-se, apenas, atestado técnico especifico no tocante a **pavimentação com paralelepípedo**, divergindo do objeto deste certame, no qual trata-se de **pavimentação asfáltica**.

No bojo do recurso apresentado consta documento que, teoricamente, supriria a qualificação técnica apontada pelo Recorrente, entretanto, tal documento não está constante nos autos da sua habilitação, não sendo admissível em sede recursal, que a empresa realize a juntada de novos documentos de habilitação, sob pena de ferir a isonomia.

Ocorre que, a fim de que se privilegie a competição entre os licitantes, mesmo os que tenham entregue documentação omissa/incompleta, é legitima que haja a realização de diligências. É o que estabelece o artigo 43 § 3º da Lei de Licitações, *in verbis*:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE. TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000 CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX - 3238-2098

Pois bem.

A realização de diligência se destina tão-somente a COMPLEMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTO dos documentos já apresentados.

Observa-se que a **mera inclusão de documentos novos** caracteriza hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, o que importar em esvaziamento dessa regra.

No caso em testilha, reitere-se, a Recorrente, há época devida, NÃO APRESENTOU nenhum dos documentos referentes a pavimentação asfáltica, objeto principal do certame licitatório.

Nesta guisa, a realização de diligência se restringe tão somente à complementação e esclarecimento do que já fora apresentado, compreender pela aceitação **intempestiva** de **DADOS INÉDITOS** ao certame importa em vedação expressa, ferindo, por conseguinte, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

Assim, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de alterar a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, **OPINO** pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto

Diário Oficial do **Município** 008

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE. **TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000** CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX - 3238-2098

pela licitante FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, devendo assim ser mantida a decisão exarada pela comissão de licitação no âmbito da Tomada de preços nº 002/2020, constante da ata de julgamento.

É o parecer, S.M.J.

Terra Nova - BA, 18 de janeiro de 2021.

NEOMAR FILHO

PROCURADOR ADMINISTRATIVO OAB/BA 42.808